



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.541 - MG (2011/0018566-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTONINO JOSÉ AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ação de improbidade administrativa, deve o magistrado singular, ainda que de forma concisa, fundamentar o recebimento ou rejeição da petição inicial.
2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos necessários à admissibilidade da ação de improbidade administrativa demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.541 - MG (2011/0018566-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ANTONINO JOSÉ AMORIM E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONINO JOSÉ AMORIM E OUTROS contra decisão proferida às fls. 851/852e, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões (fls. 863/868e), sustentam os agravantes, além da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois desnecessário o reexame de provas, a possibilidade de exame do próprio mérito na fase preliminar da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da LIA, conforme entendimento desta Corte Superior.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada para que, reformado o *decisum*, seja determinada a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.541 - MG (2011/0018566-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ação de improbidade administrativa, deve o magistrado singular, ainda que de forma concisa, fundamentar o recebimento ou rejeição da petição inicial.
2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos necessários à admissibilidade da ação de improbidade administrativa demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Cuida na origem de agrado de instrumento contra juízo positivo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa (fls. 3/10e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ensejando a interposição do apelo especial, que não foi admitido na origem, bem como nesta Corte Superior, por ocasião da análise do agrado de instrumento.

Daí o regimental, em que sustentam os agravantes, além da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois desnecessário o reexame de provas, a possibilidade de exame do próprio mérito na fase preliminar da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da LIA, conforme entendimento desta Corte Superior.

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 851/852e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto por ANTÔNIO JOSÉ AMORIM E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 454e):

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. CAPITULAÇÃO, EM TESE, DA IMPUTADA CONDUTA DENTRE AQUELAS TIPIFICADAS NA LEI 8.429/92. REGULARIDADE NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROSSEGUIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fl. 762e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DO § 8º DO ARTIGO 17 DA LEI 8.429/92. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM FACE DE PREFEITO. AGENTE POLÍTICO NÃO EXCLUÍDO DA APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DO ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA NORMA DO § 8º DO ARTIGO 17 DA LEI 8.429/92.

No recurso especial (fls. 783/800e), fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, diante do proferimento de "juízo meramente superficial da admissibilidade da ação de improbidade" (fl. 785e), bem como ao art. 17, § 8º, c.c. 11, I, ambos da Lei 8.429/92, em face da atipicidade da conduta a ele imputada.

Requerem, assim, o provimento do recurso especial para que seja anulado o aresto impugnado e, sucessivamente, declarada atípica a conduta, seja rejeitada a petição inicial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 827/828e).

Os recorrentes impugnaram os fundamentos contidos na decisão agravada.

Decido.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre ressaltar trechos do aresto impugnado (fls. 540/542e):

Sem adentrar ao mérito afeito ao julgamento da ação de improbidade administrativa, registra-se que, tal como decidido na 1ª instância, inexistem circunstâncias fáticas e jurídicas a constituírem óbice ao prosseguimento da relação processual.

Em tese, a conduta de vereadores consistente na instauração de procedimento investigatório pode ser capitulada, num juízo prelibatório, dentre as condutas tipificadas no art. 11 da Lei 8.429/92. Com isso, não se está impondo qualquer penalidade aos requeridos, apenas permitindo que se avance na perquirição acerca dos fatos e possível enquadramento legal.

(...)

Assim sendo, razão assiste ao MM. Juiz *a quo* ao assentar que "a prova documental coligida, em consonância com a defesa apresentada, cria azo para o recebimento de Ação Civil".

Com efeito, consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ação de improbidade administrativa, deve o magistrado singular, fundamentadamente, receber ou rejeitar a exordial. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.073.233/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 4/11/09 e REsp 901.049/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/2/09.

In casu, o juízo positivo de admissibilidade, ainda que sucinto, resta devidamente fundamentado. Desta forma, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos supracitados não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, apta a estabelecer a inexistência de lastro probante suficiente para prosseguimento da ação de improbidade, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Por fim, ressalta-se que o magistrado, soberano na análise de fatos e provas, não entendeu pela inexistência do ato de improbidade administrativa ou da improcedência da ação, de forma a rejeitar a inicial. Logo, não compete ao Superior Tribunal de Justiça reformar referido juízo positivo de prelibação, sob pena, conforme já consignado, de incidir na vedação contida na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018566-0

AgRg no
Ag 1.388.541 / MG

Números Origem: 10647060707971 10647060707971005

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONINO JOSÉ AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONINO JOSÉ AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.